

UNÂNIME. 1 - [...] 2 - In casu, o impetrante busca por meio do vertente mandado de segurança seja 4 implementada a promoção que foi reconhecida pelo Conselho Superior da Polícia Civil, matéria sobre a qual este Colendo Pleno já se debruçou em diversas oportunidades. 3 - Se o Conselho Superior da Polícia Civil, órgão competente para decidir a respeito das progressões, analisou o pedido administrativo do impetrante e decidiu lhe conceder a progressão, deve a Secretaria de Administração implementá-la. 4 - É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que "os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei" (AgRg no AgRg no AREsp 86.640, PI, relator o Ministro Benedito Gonçalves, Dje de 09.03.2012). 5 - Parecer da PGJ: pela concessão da segurança. 6 - Segurança concedida. Decisão unânime. Processo: 00066458720188270000.

"[...] 1 - In casu, o impetrante faz jus à progressão vertical, porquanto satisfeitos os requisitos legais; a autoridade impetrada reconhece ter o impetrante direito à progressão vindicada desde 01/01/2015, mas se encontra omissa por suposta observância aos limites impostos pela LRF com despesas com pessoal. 2 - É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que "os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei" (AgRg no AgRg no AREsp 86.640, PI, relator o Ministro Benedito Gonçalves, Dje de 09.03.2012). 3 - Segurança concedida. Decisão unânime." (MS no 0020165-85.2016.827.0000, Relator(a) Desembargadora Jacqueline Adorno, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2017).

"[...] 3. Não pode a Administração Pública negar a progressão aos servidores sob o argumento de extrapolação do limite prudencial com despesas, porquanto tal circunstância não tem o condão de desconstituir o direito líquido e certo dos policiais, alicerçado em direito legalmente previsto em Lei Estadual de onde se extrai a presunção de reserva de valores. 4. Comprovação do direito líquido e certo. Segurança concedida. " (MS no 0013407- 90.2016.827.0000, Relator(a) Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017).

A defesa da Administração não trouxe quaisquer elementos concretos acerca da inexistência de dotação orçamentária hábil a impedir a progressão de carreira de servidores efetivos. Ainda assim, cumpre salientar que a legislação pátria expressamente dispõe pela contenção de gastos públicos a iniciar pelo corte de cargos comissionados e não pelos efetivos.

Destarte, eventual alegação de ausência de previsão orçamentária para a implementação do nível/referência e vencimento do autor referente ao cargo atualmente ocupado não seria capaz, por si só, de exonerar a Administração Pública de cumprir o seu dever de pagamento em observância da determinação legal contida na Lei.

Por fim, não há falar em custas e honorários em primeira instância por se tratar de juizado especial.

DIPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para CONDENAR o Estado do Tocantins a efetuar a progressão



funcional e implementação em folha de pagamento do autor, ao nível/referência referente ao interstício de maio de 2015 a maio de 2017, com fulcro no artigo 22 da Lei Estadual nº 1.609/05 e anexos, e Portaria SECAD n. 1250, de 19 de dezembro de 2017, assim como para CONDENAR ao pagamento retroativo do interstício devido, ressalvado o teto constitucional e/ou eventuais valores já quitados, devendo incidir correção monetária a partir da data que o valor deveria ter sido pago, de acordo com os índices contidos no Manual de Cálculos do Tribunal local, e juros de mora a contar da citação, calculados pelo índice da poupança.

Indefiro o pedido de tutela de urgência por ausência de *periculum in mora*, considerando o valor do subsídio dos auditores fiscais e o alto poder econômico do Estado.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para fins de reexame necessário, com fulcro no artigo 496, inciso I, e §3º, II, do CPC, considerando as dezenas de ações individuais movidas pelos auditores fiscais.

Sem custas e honorários (Juizados Especiais da Fazenda Pública)

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos do sistema eletrônico, com as cautelas devidas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

De Colmeia para Palmas, 19 de dezembro de 2019.

RICARDO GAGLIARDI

Juiz de Direito em auxílio ao NACOM



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO GAGLIARDI**, Matrícula **352085**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **145cf5b358**